



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
SANTO CRISTO



**PARECER JURÍDICO – nº102/2022**

**REFERENCIA:** PROJETO DE LEI Nº 88/2022

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Autoriza o pagamento de despesas de passagem e hospedagem a convidados oficiais do município e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 88/2022, de 29 de setembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o pagamento de despesas de passagem e hospedagem a convidados oficiais do município e dá outras providências.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

**ANÁLISE JURÍDICA:**

A matéria se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, a iniciativa legislativa se reputa adequadamente exercida, nos contornos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, assim preleciona Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, deparares-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua lei orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e se desenvolver na



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
SANTO CRISTO**



busca de recursos para a Administração (tributação), na organização de seus serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.

Nada obstante, cumpre assinalar que, à luz do art. 37 da Constituição Federal, é necessário que o texto projetado indique critérios objetivos a serem satisfeitos no ato de reconhecimento dos hóspedes oficiais, requisitos estes que devem comprovar o interesse público inerente a medida. Para tanto, podem ser tomadas como parâmetros **a Resolução nº 1007, de 2014, e a Instrução Normativa nº 6, 2014**, ambos diplomas exarados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, documentos anexos.

Por fim, recomenda-se que a norma vindoura contemple ainda elementos que outorguem transparência e publicidade às declarações de hóspede do Município, divulgando informações através de mecanismos acessíveis que permitam aos munícipes certificar as motivações e os recursos dispendidos com cada hóspede.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos deste parecer, o projeto de lei analisado estará em conformidade com a moldura normativa de regência e, portanto, apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.

Nestes termos, é o PARECER.  
Santo Cristo, 10 de outubro de 2022.

Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764  
ASSESSORA JURÍDICA